

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: ix4qw51i SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/12/2024 Projeto de lei nº 1959/2024 Protocolo nº 11288/2024 Processo nº 3226/2024	
Autor: Dep. Janaina Riva		

Dispõe sobre a ilicitude de invasão de propriedades rurais e urbanas no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os atos de invasão de propriedades rurais e urbanas são considerados ilícitos no Estado de Mato Grosso, independentemente da justificativa de ocupar terras que supostamente não estejam cumprindo sua função social.

Art. 2º - São considerados invasores, nos termos desta Lei:

- I - Os organizadores de ocupações, participem ou não dos atos de invasão e ocupação;
- II - Quaisquer pessoas que tenham utilizado armas para tomar ou manter a posse de forma violenta;
- III - Pessoas que tenham sido beneficiadas por programas de reforma agrária e, após receber posse de terra legalmente, cometam atos de invasão ou ocupação;
- IV - Aqueles que resistirem às ordens judiciais de desocupação dos imóveis invadidos.

§1º - Não são considerados invasores, nos termos desta Lei, os pequenos agricultores que participem pacificamente de movimentos de ocupação de terras, sem integrar a liderança ou os processos decisórios, e que cumpram as ordens judiciais de desocupação.

Art. 3º - Os invasores e os movimentos políticos que coordenam suas atividades serão multados em 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UPF/MT.

Parágrafo único - A multa poderá ser cobrada solidariamente de todos os invasores e do movimento político de coordenação, mesmo que este não tenha personalidade jurídica.

Art. 4º - Os invasores ou qualquer pessoa física ou jurídica que os tenha auxiliado ou incentivado ficam proibidos de contratar com a Administração Direta ou Indireta, ou de receber qualquer forma de subvenção ou auxílio público, por 20 (vinte) anos.



Art. 5º - Os invasores ou qualquer pessoa que os tenha auxiliado não poderão receber terras por meio de programas de reforma agrária por 20 (vinte) anos após o fim da invasão.

Art. 6º - Os invasores de imóveis urbanos ou quaisquer pessoas que os tenham auxiliado não poderão receber moradia ou figurar como beneficiários em programas de moradia popular por 20 (vinte) anos após o fim da invasão.

Art. 7º - Os invasores de imóveis rurais ou urbanos, ou as pessoas que os tenham auxiliado, não poderão ser contratados pela Administração Direta ou Indireta, seja para cargo efetivo, em comissão ou comissionado, pelo prazo de 20 (vinte) anos após o fim da invasão.

Parágrafo único - A proibição independe se o cargo ou função é exercido por regramento da Consolidação das Leis do Trabalho ou por normas de direito público.

Art. 8º - As pessoas jurídicas que tenham auxiliado invasões urbanas e rurais não poderão contratar com a Administração Pública Direta ou Indireta pelo prazo de 20 (vinte) anos após o fim da invasão.

Parágrafo único - A proibição independe da forma da contratação, com ou sem licitação.

Art. 9º - As sanções desta Lei são aplicadas independentemente de a invasão ter sido feita com ou sem violência ou se o imóvel invadido é público ou privado.

Art. 10 - Não se considera pessoa auxiliar de invasores os advogados ou sociedades de advocacia que os assessorarem, conforme a Lei federal nº 8.906 de 1994.

Parágrafo único - Também não se considera pessoa auxiliar de invasores o impetrante de habeas corpus em seu favor.

Art. 11 - O Estado criará e manterá um cadastro atualizado de invasores de propriedades rurais e urbanas.

Parágrafo único - Os dados contidos no cadastro serão de acesso público.

Art. 12 - Fica instituído um canal de denúncias, vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública, para receber informações sobre invasões de propriedades rurais e urbanas.

§1º - O canal de denúncias deverá garantir o anonimato e a proteção das informações fornecidas pelos denunciante.

Art. 13 - Será criado um grupo de resposta rápida, também vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública, com a finalidade de agir imediatamente em casos de invasão de propriedades, garantindo a proteção do patrimônio e a restabelecimento da ordem.

§1º - O grupo de resposta rápida deverá ser composto por representantes da segurança pública, órgãos de fiscalização e, se necessário, apoio de outras instituições governamentais.

Art. 14 - São absolutamente insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - A pequena e a média propriedade rural, desde que o proprietário não possua outras propriedades rurais que, somadas, ultrapassem o tamanho de 15 módulos fiscais;

II - A propriedade produtiva, independentemente de seu tamanho ou de qualquer outro critério que não os previstos em lei.



Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A invasão de propriedades rurais e urbanas é uma questão crescente e preocupante em nosso país, impactando a segurança jurídica, a ordem social e a produção econômica. Este projeto de lei visa enfrentar essa problemática de forma eficaz, estabelecendo normas que garantem o direito à propriedade e a proteção dos bens públicos e privados.

O direito à propriedade é um dos pilares fundamentais do Estado democrático de direito, consagrado na Constituição Federal. As invasões desrespeitam esse direito e geram insegurança tanto para os proprietários quanto para a comunidade. Ao classificar esses atos como ilícitos, o projeto reforça a importância da proteção da propriedade e assegura que as ações de invasores não se tornem normais.

Além disso, as invasões têm um impacto direto na economia local e nacional. A ocupação irregular de terras impede o desenvolvimento de atividades produtivas, prejudica o agronegócio e diminui a arrecadação de impostos, afetando a capacidade do Estado de investir em serviços públicos essenciais. As invasões também podem gerar conflitos sociais que desestabilizam comunidades, promovendo violência e insegurança.

O projeto propõe medidas administrativas claras e objetivas para combater as invasões, como a criação de um canal de denúncias e um grupo de resposta rápida vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública. Essas iniciativas permitirão uma atuação ágil e eficaz das autoridades, garantindo que as invasões sejam tratadas com a seriedade que o tema exige.

A criação de um cadastro público de invasores é outra ferramenta importante. Esse cadastro permitirá ao Estado monitorar e identificar aqueles que atuam de forma ilegal, dificultando a repetição de tais práticas e promovendo uma cultura de respeito à propriedade.

O reconhecimento da insuscetibilidade de desapropriação para a propriedade produtiva, independentemente de seu tamanho, reforça a importância da produção agrícola como um bem coletivo. A proteção de propriedades produtivas é crucial para assegurar que a capacidade de produção não seja prejudicada por políticas de desapropriação que não considerem a real função social da terra.

A proposta está em conformidade com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação estadual, que garantem o direito à propriedade e a necessidade de proteção contra invasões. O projeto não apenas respeita esses dispositivos, mas também busca fortalecer a aplicação da lei e a ordem pública.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei é crucial para garantir a segurança da propriedade, promover a paz social e estimular o desenvolvimento econômico no Estado de Mato Grosso. A proteção da propriedade privada e pública é um dever do Estado, e este projeto constitui um passo significativo nessa direção. Portanto, solicito o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Janaina Riva
Deputada Estadual